

PSICOPATIA COMO CAUSA DE INIMPUTABILIDADE PENAL

Yasmin de Vasconcelos Rodrigues¹
Dário Amauri Lopes de Almeida²

RESUMO: Este artigo teve como finalidade realizar uma reflexão sobre a psicopatia como causa de inimputabilidade penal, buscando-se mostrar a partir de revisões bibliográficas já produzidas, a forma como o sistema penal brasileiro se comporta mediante os crimes cometidos por indivíduos psicopatas. Realizou-se uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde o levantamento bibliográfico foi realizado em um recorte de tempo, mediante às leituras em publicações de artigos, revistas eletrônicas e livros especializados e consultados no acervo da biblioteca da FAMETRO, no período de 2017 a 2023. A temática trouxe um embasamento bastante significativo que é de compreender melhor sobre a grande dificuldade que há em se aplicar sanções penais em indivíduos criminosos portadores de psicopatia. Considerando a relevância da pesquisa sobre a psicopatia como causa de inimputabilidade penal, espera-se que os pesquisadores e profissionais da área continuem investigando e realizem debates sobre essa questão. Somente por meio de estudos aprofundados e do diálogo entre diferentes disciplinas como a Psicologia, o Direito e a Neurociência será possível avançar no entendimento da psicopatia e em sua aplicação na esfera jurídica.

2832

Palavras-Chave: Psicopata. Imputabilidade. Crimes. Ilícito.

ABSTRACT: This article aimed to reflect on psychopathy as a cause of criminal imputability, seeking to show, based on literature reviews already produced, the way in which the Brazilian penal system behaves in the face of crimes committed by psychopathic individuals. A descriptive research was carried out, with a qualitative approach, where the bibliographical survey was carried out over a period of time, through readings in article publications, electronic magazines and specialized books and consulted in the FAMETRO library collection, in the period from 2017 to 2023. The theme brought a very significant basis that is necessary to better understand the great difficulty in applying criminal sanctions to criminal individuals with psychopathy. Considering the relevance of research on psychopathy as a cause of criminal liability, it is expected that researchers and professionals in the field will continue to investigate and hold debates on this issue. Only through in-depth studies and dialogue between different disciplines such as Psychology, Law and Neuroscience will it be possible to advance the understanding of psychopathy and its application in the legal sphere.

Keywords: Psycho. Imputability. Crimes. Illicit.

¹Graduanda do Curso de Direito, Faculdade Metropolitana- Fametro.

²Orientador do Curso de Direito, Faculdade Metropolitana- Fametro.

I INTRODUÇÃO

A psicopatia no prefácio da obra “Psicopatas no trabalho: Como identificar e se defender” da autoria do Doutor Paul (2022) é descrita como um transtorno de personalidade caracterizado pela falta de empatia, ausência de remorso e manipulação de outras pessoas para obter benefícios pessoais.

Refletindo assim, os autores Duran, Borges, Gouveia (2018) explicaram em seus estudos que essa condição pode ser considerada como um fator relevante para a questão da imputabilidade penal, uma vez que indivíduos psicopatas podem apresentar comportamentos criminosos de forma recorrente, sem demonstrar arrependimento ou compreensão do impacto de suas ações.

No que diz respeito a imputabilidade penal, conforme os estudos de Costa Filho (2020, p. 3) “é o princípio jurídico que determina a capacidade de uma pessoa ser responsabilizada pelas suas ações criminosas”. O autor continua a expor sobre o tema, aduzindo que no sistema penal, considera-se apenas indivíduos com transtornos mentais graves ou condições que comprometam sua capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações ou de se autodeterminar que podem ser considerados inimputáveis e, portanto, são incapazes de serem responsabilizados criminalmente.

2833

Diante disso, Dobri (2021) em seus estudos mostrou que a psicopatia tem sido objeto de discussão no campo jurídico, tendo em vista que, indivíduos psicopatas podem demonstrar uma completa falta de remorso, ausência de consciência moral, ausência de emoções e ausência de empatia pelos seus atos o que levanta questionamentos acerca de sua responsabilidade penal. Ao mesmo tempo em que eles podem ser considerados insanos devido à sua condição psicológica é importante analisar até que ponto eles devem ser considerados inimputáveis.

Como hipótese, baseando-se nos estudos de Duran, Borges, Gouveia (2018) observou-se que uma das questões fundamentais a se considerar é a capacidade de discernimento do psicopata. Mesmo que eles não apresentem sentimento de culpa ou remorso é importante examinar se eles possuem entendimento suficiente para compreender a natureza ilícita de suas ações e assim poderem ser responsabilizados criminalmente. Além disso, é necessário analisar se a psicopatia é um fator determinante para a recidiva criminal e conseqüentemente para a proteção da sociedade.

A temática trouxe um embasamento bastante significativo que é de compreender melhor sobre a grande dificuldade que há em se aplicar sanções penais em indivíduos criminosos portadores de psicopatia. Tendo em vista que, essa dificuldade decorre devido à complexidade do diagnóstico dessa condição e ao impasse em determinar a imputabilidade ou inimputabilidade do agente criminal.

É importante destacar que essa temática apresenta uma discussão controversa, uma vez que, a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental no sentido tradicional, muitos especialistas argumentam que é necessário desenvolver critérios específicos para avaliar a imputabilidade penal de indivíduos psicopatas. Esses critérios poderiam levar em consideração não apenas o diagnóstico de psicopatia, mas também a análise de fatores como o risco de reincidência criminal o tratamento adequado e a possibilidade de reabilitação do indivíduo. Assim, perante essa contextualização, elaborou-se as seguintes questões: Como a psicopatia pode ser causa de inimputabilidade penal? Quais as implicações disso no sistema de justiça criminal brasileiro?

Menciona-se ainda que a justificativa desse artigo deu-se em razão dos estudos sobre a psicopatia ter impacto direto no sistema jurídico, especialmente, no que diz respeito a avaliação de risco e periculosidade de indivíduos com esse transtorno. Ademais, estudos nessa área são relevantes para entender melhor os fatores de vulnerabilidade e de risco, possibilitando conhecer mais intervenções preventivas e terapêuticas.

2834

Realizou-se uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde o levantamento bibliográfico foi realizado em um recorte de tempo, mediante às leituras em publicações de artigos, revistas eletrônicas e livros especializados e consultados no acervo da biblioteca da FAMETRO, no período de 2017 a 2023.

Este artigo teve como finalidade realizar uma reflexão sobre a psicopatia como causa de inimputabilidade penal, buscando-se mostrar a partir de revisões bibliográficas já produzidas, a forma como o sistema penal brasileiro se comporta mediante os crimes cometidos por indivíduos psicopatas.

2 PSICOPATIA: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O presente estudo é composto por três seções. Nesta primeira, buscou-se apresentar os conceitos e características da psicopatia. Além disso, pretendeu-se analisar como a psicopatia é definida perante a legislação penal, destacando-se sua defesa ou agravante perante os casos criminais.

O termo psicopatia deriva da palavra grega *psycopathos* que significa "mente doentia" ou "mente anormal" (Gonçalves, 2022). Foi classificada pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2014) como um transtorno de personalidade antissocial conforme observamos no CID 10 e DSM-IV-TR.

Conforme os estudos de Rodrigues (2018) conceitualmente, a psicopatia é descrita como um transtorno de personalidade caracterizado por traços como falta de empatia, manipulação e ausência de remorso ou culpa. O entendimento apresentado pelo autor, ratifica a ideia de que pessoas com psicopatia, tendem a ter dificuldade em se colocar no lugar do outro, possuem uma habilidade natural para manipular e enganar as pessoas ao seu redor para atingir seus objetivos e não conseguem demonstrar remorso ou sentir culpa por seus atos.

As nuances da psicopatia a luz da Psicologia Jurídica, apresentadas nos estudos de Gonçalves (2022, p. 14) “considera um transtorno de personalidade distinto e separado da psicose ou esquizofrenia, embora algumas pessoas possam apresentar sintomas sobrepostos”. A autora destacou ainda o entendimento de que enquanto a psicose envolve distorções da realidade e sintomas como alucinações e delírios, a psicopatia está mais relacionada a uma falta de consciência moral e empatia.

Do ponto de vista de Oliveira e Oliveira (2019) o transtorno do psicopata é descrito pelos autores como um transtorno de personalidade antissocial. Explicam os autores ainda, que essa patologia é uma condição mental caracterizada por um padrão persistente de comportamento manipulador, completo desrespeito às normas sociais e a falta de empatia em relação aos outros.

No livro “Psicopatia e imputabilidade penal”, Rodrigues (2018) conceitua claramente o perfil de um psicopata, pelo simples fato da falta de remorso e da culpa por suas ações, não se importando com o sofrimento que possam causar aos outros. Os psicopatas tendem a ter uma visão distorcida da realidade e acreditam que suas ações são justificadas ou que estão acima das regras sociais.

Adentrando no assunto, o autor ressaltou que a psicopatia é frequentemente associada a comportamentos violentos e criminosos. Estudos mostram que há uma maior incidência de psicopatia entre criminosos violentos e assassinos em série. No entanto, nem todas as pessoas com psicopatia se envolvem em atividades criminosas, já que muitos encontram formas legais de exercer poder e controle sobre os outros como em posições de liderança ou manipulando pessoas em relações pessoais (Rodrigues, 2018).

2.1 Diagnóstico da psicopatia

No Brasil, existem diversos autores brasileiros que têm contribuído significativamente para o estudo e a compreensão da psicopatia. Ciusti (202) em sua obra “Ordenamento Jurídico Brasileiro e os Psicopatas” destaca alguns nomes no campo da psicopatia, como: Lilian Stein, Mauro Paulino, Ana Beatriz Barbosa Silva, Heloísa Tavares de Almeida e Cláudio Tsuyoshi Suzuk, onde esses autores têm fornecido *insights* importantes sobre o diagnóstico e a avaliação dessa condição.

Os autores brasileiros têm abordado a questão do diagnóstico e da avaliação da psicopatia sob diferentes perspectivas. Alguns enfatizam a importância de considerar a cultura e a realidade brasileira no processo de diagnóstico levando em conta aspectos como o sistema de Justiça Criminal do país e as diferenças regionais. Outros discutem a necessidade de uma abordagem multidisciplinar envolvendo profissionais de áreas como psicologia psiquiatria e direito para avaliar adequadamente a psicopatia e traçar planos de tratamento eficazes (Ciusti, 2020).

Esses autores também destacam a importância de considerar o contexto em que os indivíduos com psicopatia estão inseridos levando em conta fatores como históricos familiares, traumas vivenciados e influências sociais. Além disso, eles também enfatizam a necessidade de identificação precoce e intervenção adequada visando minimizar potenciais danos à sociedade (Ciusti, 2020).

2836

No diagnóstico de psicopatia, conforme os estudos de Lima (2019) frequentemente são realizados através de entrevistas clínicas e testes específicos. Um dos instrumentos mais utilizados para avaliar a psicopatia é a escala Hare Psychopathy Checklist Revised (PCL-R) desenvolvida por Robert Hare. Essa ferramenta avalia traços de personalidade e comportamentais associados à psicopatia como falta de remorso, impulsividade, superficialidade emocional e comportamento antissocial.

Nessa ideia, Cordeiro e Muribeca (2017) explicaram que existem várias abordagens e instrumentos de avaliação que podem ser utilizados, contudo, algumas das características e critérios comuns que podem ser consideradas como: Traços de personalidade, comportamento antissocial, superficialidade emocional, empregabilidade social e estabilidade e consistência.

Ao explicar os traços de personalidade Cordeiro e Muribeca (2017) entenderam que a psicopatia está relacionada a traços de personalidade específicos como falta de remorso ou culpa ausência de empatia manipulação e tendência a mentir. No comportamento antissocial, os autores pontuaram que indivíduos com psicopatia geralmente apresentam um

histórico de comportamento antissocial como envolvimento em crimes violência impulsividade e irresponsabilidade.

Referente a superficialidade emocional, os autores explicam que os psicopatas podem ter dificuldade em expressar emoções genuínas e mostrar sinais de falta de profundidade emocional. Já na empregabilidade social, os autores consideraram que embora os psicopatas possam ser charmosos e sociáveis, a psicopatia é caracterizada pela dificuldade em estabelecer e manter relacionamentos saudáveis e duradouros. E por fim, referente a estabilidade e consistência, os autores entendem que os traços e comportamentos associados à psicopatia são estáveis ao longo do tempo e em diferentes contextos (Cordeiro e Muribeca, 2017).

Sobre a psicopatia ser avaliada pelos tribunais em processos criminais, Rodrigues (2018) em seus estudos explicou que quando um indivíduo é acusado de um crime e surge a suspeita de transtorno de personalidade antissocial, o sistema legal pode solicitar uma avaliação psiquiátrica.

Corroborando ainda o autor, ao explicar que um profissional treinado, geralmente sendo um Psiquiatra ou Psicólogo forense, conduzirá uma avaliação clínica abrangente utilizando várias fontes de informações como: entrevistas com o indivíduo, entrevistas com pessoas próximas a ele, revisão de registros médicos e se disponíveis testes psicológicos. Durante o processo de avaliação o profissional procurará por traços e comportamentos consistentes com o Transtorno de Personalidade Antissocial. Isso pode incluir características como falta de empatia, manipulação, impulsividade, falta de remorso, comportamento antissocial recorrente e violações dos direitos dos outros (Rodrigues, 2018).

Se o indivíduo atender aos critérios clínicos para Transtorno de Personalidade Antissocial, isso pode ser relevante para os tribunais ao considerar a responsabilidade e punição do acusado. No entanto, é importante ressaltar que a presença do transtorno de personalidade antissocial não é suficiente para justificar ou absolver a responsabilidade criminal. Os tribunais consideram uma variedade de fatores ao tomar decisões incluindo a gravidade do crime, história criminal anterior e outros fatores relevantes (Rodrigues, 2018)

3 ESCOPO JURÍDICO SOBRE A IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

Nessa segunda seção, buscou-se contextualizar brevemente o escopo jurídico sobre a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, com a finalidade de entender o

enquadramento do psicopata a luz do Código Penal Brasileiro. Ademais, utilizou-se de dois casos concretos de psicopatas mostrando comparativos entre a legislação brasileira e legislação internacional.

A imputabilidade é a condição de ser considerado capaz de entender o caráter ilícito de suas ações e de se autodeterminar de acordo com essa compreensão. Em termos legais, Nucci (2021), explicou que uma pessoa pode ser considerada imputável quando possui plena capacidade mental para entender a natureza ilícita de seus atos e agir de acordo com essa compreensão. A maioria das legislações estabelecem uma idade mínima para a imputabilidade penal que geralmente é ao redor dos 18 anos.

Diversos autores e correntes do Direito Penal discutem o tema da imputabilidade. Alguns juristas como Carmo (2020) defendem a ideia da imputabilidade como um elemento necessário para a responsabilização penal, enquanto outros, como Gonçalves (2020) criticam esse conceito defendendo que a punição deveria ser baseada apenas na periculosidade do indivíduo.

A inimputabilidade por sua vez, foi descrita nos estudos de Santos (2021) referindo-se à situação em que uma pessoa não possui a capacidade mental necessária para entender a ilicitude de seus atos ou de se autodeterminar de acordo com essa compreensão. Em outras palavras, a pessoa não é considerada responsável criminalmente por seus atos, pois, não possuía discernimento suficiente no momento da prática do crime. Reafirme-se ainda, o entendimento apresentado pelo autor de que a inimputabilidade pode ser ocasionada por transtornos mentais, deficiências mentais, enfermidades, entre outros problemas de saúde (Santos, 2021).

Conforme o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (2021) a inimputabilidade pode ser fundamentada em vários critérios. Uma das abordagens mais comuns é a baseada na capacidade de culpabilidade. Explicando essa perspectiva, os autores enfatizam que uma pessoa só pode ser considerada culpada por um crime, se tiver capacidade de entender a ilicitude de seu ato e de agir de acordo com essa compreensão.

Outra abordagem é baseada na teoria da punibilidade, que foi discutida nos estudos de Zaffaroni e Pierangeli (2021). Conforme os autores, a inimputabilidade é justificada pela ineficiência da pena na ressocialização ou na prevenção de crimes por parte de indivíduos com determinadas condições mentais. Assim, a imposição da pena seria desnecessária e contraproducente em casos de inimputabilidade.

Por fim, alguns autores argumentam que a inimputabilidade é fundamentada na proteção dos direitos humanos. Seguindo essa perspectiva, Borges (2022) em seus estudos

entendeu que é injusto punir uma pessoa que não tem a capacidade de entender a ilicitude de seus atos ou de agir de acordo com essa compreensão pois isso implicaria em uma violação de seus direitos e dignidade como ser humano.

No que concerne a semi-imputabilidade, Silva e Miquelon (2021) explicaram ser uma situação intermediária entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Conforme os autores, nesses casos a pessoa possui uma capacidade mental parcialmente reduzida, o que faz com que sua responsabilidade penal seja atenuada.

Nessa senda, a autora Silva (2021) enfatizou ser um termo utilizado principalmente no contexto do Direito Penal e da Criminologia para descrever uma situação em que uma pessoa não é completamente responsável por suas ações criminosas devido a condições como transtornos mentais, deficiências intelectuais ou outros fatores que afetam sua capacidade de discernir entre o certo e o errado.

Essa noção de semi-imputabilidade sugere que embora o indivíduo possa ter alguma consciência sobre a natureza ilícita de seu comportamento ele não possui um controle total sobre suas ações devido a suas limitações. Portanto a pessoa pode ser considerada menos culpada ou responsável em relação ao crime cometido (Silva, 2021).

Diversos autores Rostirolla et al. (2021) abordam a semi-imputabilidade de diferentes maneiras. O criminologista italiano Francesco Carrara, argumentava que a capacidade de entendimento pode ser medida em diferentes graus, ou seja, algumas pessoas podem ter um entendimento parcial do caráter criminoso de suas ações enquanto outras podem ter um entendimento completo. Já o psiquiatra alemão Ernst von Feuchtersleben, defendia que a semi-imputabilidade deveria ser aplicada no caso de pessoas com transtornos mentais graves, que apresentam uma compreensão limitada das consequências de seus atos.

Torna-se evidente assim, que a semi-imputabilidade resulta de transtornos mentais ou distúrbios psíquicos que afetam de forma parcial a capacidade da pessoa de entender a ilicitude de seus atos ou de agir de acordo com essa compreensão. Nesses casos, a pena poderá ser reduzida ou poderá ser aplicada uma medida de segurança em substituição à pena.

4 ENQUADRAMENTO DO PSICOPATA A LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O enquadramento do psicopata à luz do Código Penal Brasileiro é um tema bastante complexo e controverso. O termo "psicopata" não é especificamente utilizado no Código Penal, mas sim o termo "imputabilidade penal" (Masson, 2021).

No Código Penal existem diversos tipos de crimes que podem ser cometidos por pessoas com transtornos de personalidade como homicídio, estupro, roubo, estelionato, entre outros. Para a responsabilidade penal, é necessário que o indivíduo tenha consciência e vontade de cometer o crime, independentemente de sua saúde mental (Carmo, 2020).

No caso de pessoas com transtornos mentais que não comprometam essa capacidade, o Código Penal prevê a possibilidade de inimputabilidade, ou seja, a pessoa não pode ser punida criminalmente, mas pode ser submetida a medidas de segurança como tratamento médico ou internação em hospitais psiquiátricos (Carmo, 2020).

Em conformidade com o Código Penal, Masson (2021) explicou que por mais que pareça absurdo, uma pessoa só será considerada inimputável quando no momento do crime, em decorrência ela tiver transtorno mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso o indivíduo seja considerado inteiramente incapaz de entender seus atos devido a um transtorno mental, ele poderá ser considerado inimputável, ou seja, não será responsabilizado criminalmente.

O artigo 26 do Decreto-lei, n. 2.848, caput, aduz que será isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 2021a). Isso significa que nesses casos, ao invés do agente ser condenado à pena de prisão, a pessoa será submetida a medidas de segurança como internação em hospitais psiquiátricos ou tratamentos adequados à sua condição mental.

É válido ressaltar o parágrafo único do referido artigo que menciona que a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, se o agente em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía capacidade plena de entendimento ou de determinação no momento da prática do crime (Brasil, 2021a).

É importante mencionar que a expressão "caráter ilícito do fato" presente no artigo 26, se refere à análise da conduta do agente, ou seja, a ação praticada por ele. Portanto, para que seja considerado ilícito, o fato deve contrariar as normas legais, ou seja, ser proibido pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, no contexto do artigo 26 é necessário que a pessoa não tenha entendimento sobre a ilicitude do fato que cometeu. Isso significa que ela deve estar em uma situação de desconhecimento ou de capacidade reduzida de compreender a ilicitude de sua conduta (Mollo, 2019).

Se uma pessoa é considerada inimputável ela não pode ser responsabilizada criminalmente por seus atos, no entanto, fica sujeita a medidas de segurança que visam à proteção da sociedade e o tratamento do transtorno mental (Campbell, 2020).

No caso específico dos psicopatas, a autora faz uma ressalva de que nem todos os psicopatas possuem transtornos mentais graves a ponto de serem considerados inimputáveis. Muitos deles, têm plena capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos e são imputáveis penalmente (Campbell, 2020). Por essa razão, é importante mencionar que uma pessoa com psicopatia pode ter plena consciência do caráter de seus atos, agir de forma premeditada e, portanto, poderá ser considerada imputável pelo Código Penal Brasileiro.

4.1 Análise de dois casos concretos sobre a psicopatia mostrando comparativos entre a legislação brasileira e legislação internacional

Na expectativa de contribuir para a fundamentação desse artigo, fez-se uma breve análise de dois casos concretos de psicopatas, mostrando as divergências jurídicas de tratamentos para os indivíduos com esse tipo de transtorno.

O primeiro caso analisado foi de Francisco de Assis Pereira também conhecido como “Maníaco do Parque” é um caso notório de psicopatia e serial killer ocorrido no Brasil. O Maníaco do Parque, cometeu uma série de estupros e assassinatos na cidade de São Paulo entre os anos de 1997 e 1998, principalmente nas áreas próximas ao Parque do Estado (Previdelli, 2023).

2841

O Maníaco do Parque, agia de forma cuidadosa selecionando suas vítimas em locais públicos como festas e bares. Depois de escolher as vítimas, o maníaco, as convencia a acompanhá-lo a locais mais isolados dentro do parque. No parque, o maníaco, violentava sexualmente suas vítimas e na maioria dos casos, as assassinava brutalmente (Gearini, 2023).

Os crimes do Maníaco do Parque, começaram a ser desvendados quando uma de suas vítimas conseguiu escapar e denunciá-lo à polícia. O caso ganhou grande repercussão na mídia e a polícia passou a investigar outros crimes semelhantes na região (Gearini, 2023).

Após ser preso, o Maníaco do Parque, confessou vários estupros e assassinatos, além de outros crimes não relacionados ao caso. Ele foi condenado a centenas de anos de prisão pelas suas ações (Magalhães, 2023).

O caso de Francisco de Assis Pereira, chamou a atenção não apenas pela brutalidade dos crimes, mas, também pela forma como ele conseguia enganar suas vítimas demonstrando uma manipulação e um desprezo pela vida humana, seguindo a linha de característica dos psicopatas (Magalhães, 2023).

O caso ressaltou a importância da segurança pública e das medidas preventivas para evitar casos semelhantes. Também levantou questões sobre a necessidade de um maior cuidado e informação por parte das pessoas em relação ao desconhecido mesmo em ambientes considerados seguros (Magalhães, 2023).

Conforme a colunista Gladys Magalhães, na Gazeta de São Paulo (2023) afirmou que em 2020, aos 52 anos, o Maníaco do Parque, seguia cumprindo sua pena, estipulada em 208 anos de prisão, em uma penitenciária do interior de São Paulo. Ele passa os seus dias se dedicando ao artesanato, vende bordados de tapetes e toalhas para parentes de colegas do presídio, além de passar a maior parte de seu tempo sozinho, lendo a Bíblia.

No segundo caso, falaremos sobre Jeffrey Dahmer, é um dos mais comumente citados quando se fala em psicopatia. Dahmer, conforme a matéria produzida por Luciane Almeida (2023) ficou conhecido como o "*Canibal de Milwaukee*" e foi um *serial killer* e necrófilo que cometeu uma série de assassinatos e mutilações entre os anos de 1978 e 1991 nos Estados Unidos. Conforme o colunista Cruz (2022) Dahmer, foi condenado por 17 assassinatos de jovens, muitas vezes envolvendo necrofilia, canibalismo e preservação de partes do corpo de suas vítimas como troféus.

Dahmer, foi preso em 1991, depois que uma de suas vítimas conseguiu escapar e alertou a polícia. Durante seu julgamento ele foi considerado criminoso insano por algumas avaliações psiquiátricas, mas foi finalmente condenado à prisão perpétua. Em 1994, ele foi morto por um detento durante sua estadia na prisão o que encerrou sua vida de crimes e violência (Cruz, 2022).

Ao realizar uma análise comparativa entre a prisão de Dahmer com a de psicopatas brasileiros, podemos destacar algumas diferenças significativas. No caso do Maníaco do Parque, ele foi condenado por estupro homicídio e ocultação de cadáver de pelo menos seis mulheres. Ele foi preso e posteriormente condenado a mais de 100 anos de prisão. A legislação brasileira permite a aplicação de penas cumulativas para cada crime. Em outros países, as leis podem diferir significativamente (Cruz, 2022).

No caso da prisão de Dahmer, nos Estados Unidos, existem penas obrigatórias que podem levar a sentenças de prisão perpétua ou pena de morte em casos de assassinato em série. As penas e abordagens punitivas, também variam em outros países europeus como o Reino Unido, onde as sentenças são mais curtas e o sistema de justiça criminal muitas vezes enfatiza a reabilitação (Cruz, 2022).

Além disso, em alguns países é comum a internação compulsória de pessoas consideradas perigosas à sociedade como os criminosos psicopatas. Esta abordagem visa

proteger a sociedade e potencialmente buscar tratamento para a condição psicológica. No Brasil, a internação compulsória é uma medida menos comum e mais restrita a casos específicos de transtornos mentais graves.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este estudo sobre a psicopatia como causa de imputabilidade penal foram exploradas diversas perspectivas teóricas e estudos empíricos. Por meio da revisão da literatura, foi possível compreender as características e os critérios diagnósticos da psicopatia bem como sua relação com a criminalidade. Além disso, foram analisadas as legislações e as práticas judiciais em relação à imputabilidade penal de psicopatas em diferentes países.

Ao responder o primeiro objetivo específico deste estudo, sobre apresentar os conceitos e características da psicopatia, constatou-se que a psicopatia é um transtorno de personalidade, caracterizado por comportamentos antissociais, como a falta de empatia e manipulação.

Sobre analisar como a psicopatia é definida perante a legislação penal, constatou-se que o sistema jurídico brasileiro não possui uma definição legal específica para a psicopatia. Contudo, é relevante destacar que o Código Penal Brasileiro, considera a inimputabilidade como uma das condições para a aplicação de uma pena criminal.

2843

E por fim, referente ao enquadramento do psicopata a luz do Código Penal, constatou-se que a legislação brasileira prioriza os atos cometidos pela pessoa em questão, em vez de se concentrar em seu diagnóstico psiquiátrico. Mesmo que a psicopatia não seja considerada uma condição legalmente definida, as ações criminosas cometidas por uma pessoa com características psicopatas podem ser punidas de acordo com a lei. Portanto, o enquadramento do psicopata se dá por meio da constatação de sua inimputabilidade, sendo ele (a) submetido a medida de segurança, que visa ao tratamento e à proteção da sociedade.

Buscando-se responder o primeiro questionamento desse estudo, constatou-se que a imputabilidade penal de um psicopata pode variar de caso para caso, dependendo da gravidade de sua condição psicopática e de outros fatores relevantes.

Já no segundo questionamento, observou-se que há quem argumente que a psicopatia não deve ser considerada como uma condição que compromete a imputabilidade penal, visto que os psicopatas são plenamente conscientes de seus atos e têm pleno controle sobre eles. Por outro lado, há pesquisas que sugerem que certos déficits neuropsicológicos associados à

psicopatia podem afetar a capacidade dos indivíduos de avaliar as consequências de seus comportamentos e de se adequarem à lei.

Considerando a relevância da pesquisa sobre a psicopatia como causa de imputabilidade penal, espera-se que os pesquisadores e profissionais da área continuem investigando e realizem debates sobre essa questão. Somente por meio de estudos aprofundados e do diálogo entre diferentes disciplinas como a Psicologia, o Direito e a Neurociência será possível avançar no entendimento da psicopatia e em sua aplicação na esfera jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciane. **Caso Jeffrey Dahmer: Por que o diagnóstico original do serial killer era impreciso? A pressão popular diante do caso foi um fator crucial para que Dahmer tenha ido à prisão e não a um manicômio judicial.** NewsLab. 8 de fev. 2023. Disponível em: <https://newslab.com.br/caso-jeffrey-dahmer-por-que-o-diagnostico-original-do-serial-killer-era-impreciso/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.** 5ª ed. Texto revisado (DSM-5-TR). Porto Alegre: Artmed. 2014.

BABIAK, Paul. **Psicopatas no trabalho: Como identificar e se defender** / Paul Babiak, Robert D. Hare: Tradução de Marcia Men. – São Paulo: Universo dos Livros, 2022. 384p.

2844

BORGES, Amanda Carolina. **Menoridade Penal**/ Amanda Carolina Borges. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) - Centro Universitário de Curitiba. Curitiba, PR. 2022. 58f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25603/1/TCC%20II%20-%20Amanda%20Carolina%20Borges%20%20%20RA%202016101013%20%282%29.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

CARMO, Virgínia Paula Rodrigues do. **A doença mental e o Direito Penal.** Brasília: Conteúdo Jurídico, 8 set. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55184/a-doena-mentaleo-direito-penal>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CID-10. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.** São Paulo: Edusp – Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

COSTA FILHO, Cleverson Lúcio da. **A imputabilidade penal do menor de dezoito anos.** Monografia (Graduação de Direito) UniEvangélica. Anápolis, 2020. 40f. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16915/1/Monografia%20-%20CLEVERSON%20L%C3%A9CIO.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CORDEIRO, Carolyne Haline Carneiro. MURIBECA, Maria das Mercês Maia. **Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas.** Revista Direito Mackenzie. [S.l.], 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote

ca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.II_n.o 2.06.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

CRUZ, Daniel. **Dahmer um serial americano: Realidade vs. Ficção.** OAV Crime., 26 de set. 2022. Disponível em: <https://oavcrime.com.br/2022/09/26/dahmer-o-canibal-americano-realidade-vs-ficcao/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

DOBRI, Otávio Marçal. **Psicopatia e o direito penal abordagem a psicopatia de acordo com a lei vigente.** Monografia (Graduação de Direito) - Universidade Católica de Goiás - PUCGOÍAS. 2021. 63f. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1502/1/TCC.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

DURAN, Ricardo dos Santos., BORGES, Silvana Amneris Rôlo Pereira., GOUVEIA, Wagner Camargo. **A questão da imputabilidade do psicopata no Direito Penal.** Unisanta Law And Social Science; Vol. 7, n. 3, pp. 22 - 42, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1701/1398>. Acesso em: 23 ago. 2023.

GEARINI, Victoria. **Maníaco do parque: assassino em série terá história contada em filme e série.** Aventuras na História. 10 de ago. 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/vitrine/o-que-aconteceu-com-o-maniaco-do-parque-o-serial-killer-brasileiro.phtml>. Acesso em: 19 ago. 2023.

GIUSTI, Victoria Gomes. **O Ordenamento Jurídico Brasileiro e os Psicopatas.** 2020. 42p.

2845

GONÇALVES, Amanda Alvim. **Nuances de psicopatia à luz da psicologia jurídica/ Amanda Alvim Gonçalves.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade São Judas Tadeu, SP. 2022. 65f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27662>. Acesso em: 19 ago. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120).** Victor Eduardo Rios Gonçalves. - 4ª Ed. v.1. - São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Ana Luiza da Silva. **O psychopathy checklist revised aplicado no brasil como adminículo do direito em sua esfera criminal.** In: Anais da Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia. Fortaleza, CE., 2019. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/mpct2017/44339-o-psychopathy-checklist-revised-aplicado-no-brasil-como-adminiculo-do-direito-em-sua-esfera-criminal>. Acesso em: 26 de ago. 2023.

MAGALHÃES, Gladys. **Memória: Maníaco do Parque aterrorizava as mulheres há 23 anos.** Gazeta de São Paulo. 24 de ago. 2023. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/estado/memoria-maniaco-do-parque-terrorizava-as-mulheres-ha-23-anos/1090173/2023>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120)** / Cleber Masson. - 14 ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

MOLLO, Juan Pablo. **Psicanálise e criminologia: estudos sobre a delinquência.** [Tradução: Yellbin Morote García]. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

OLIVEIRA, Fernando Aparecido Alves de. OLIVEIRA, Mayara Aparecida Cesar de. **Psicopatas e o Direito Penal Brasileiro**. Mayara Aparecida Cesar de Oliveira. Fernando Aparecido Alves de Oliveira. Taubaté-SP, 2019. 41f. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3596/1/TGFernando_Ap.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

PREVIDELLI, Fábio. **Maníaco do parque: assassino em série terá história contada em filme e série**. Fábio Previdelli. AH Aventura na História. 10 ago. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/maniaco-do-parque-onde-esta/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

RODRIGUES, Alexandre Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal**/ Alexandre Lopes Rodrigues. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 228 p.

ROSTIROLLA, Augusto et al. **A teoria geral do crime: conceito e elementos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 937-944, fev. 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/924/414/2025>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SANTOS, Willian Vieira dos. **Psicopatia no direito penal brasileiro e sua punibilidade Brasília**. Conteúdo Jurídico, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56683/psicopatia-no-direito-penal-brasileiroesua>. Acesso em: 23 ago. 2023.

2846

SILVA, Marcos Antônio Duarte; MIQUELON, Eliane Aparecida. **A criminologia clínica: a psicopatia e a exploração da mídia por audiência**. [São Paulo]: Fescfatic, 2018. Disponível em: <https://fescfatic.edu.br/ojs/index.php/revistafatic/article/view/54>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SILVA, Maria Clara Ribeiro e. **Psicopatas e o sistema penal brasileiro, uma análise da necessidade de uma política criminal**. Artigo científico (Graduação de Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2695/1/TCC-%20Maria%20Clara%20Ribeiro%20e%20Silva_.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

SOUZA, Luciano. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-parte-geral/1198075650>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.